PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2008

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio, criou o Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional (PIN), tendo em vista a dinamização do investimento empresarial associado a actividades que diversifiquem a base económica existente, criem emprego qualificado e apresentem características que lhes permitam gerar mais valor acrescentado, tendo sido criada para o efeito a Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos Projectos PIN (CAA-PIN).

Nos termos da mencionada resolução, cabe à CAA-PIN o acompanhamento dos projectos reconhecidos como PIN, assegurando a celeridade dos procedimentos necessários à sua viabilização, nomeadamente em matéria de licenciamentos.

A criação da CAA-PIN revelou-se como uma das medidas que tem contribuído fortemente para a dinamização e captação de novos investimentos estruturantes, na medida em que transmite aos investidores um forte sinal de empenho por parte da Administração Pública ao favorecer a célere tramitação dos projectos PIN, mediante o estabelecimento de novas formas de relacionamento e articulação entre as múltiplas entidades intervenientes nos processos de autorização e licenciamento.

Considera-se, deste modo, que se mantêm os objectivos iniciais para que foi criada a Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos Projectos PIN — CAA-PIN.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Prorrogar, até 31 de Dezembro de 2008, o mandato da Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos Projectos PIN CAA-PIN, nos termos fixados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio, que procedeu à sua criação.
- 2 Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2008

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2001, de 10 de Agosto, o Estado Português, representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, em 24 de Julho de 2001, celebrou com a Amorim Industrial Solutions — Indústria de Cortiça e Borracha I, S. A., um contrato de investimento, tendo por objecto a concessão de incentivos financeiros e benefícios fiscais a um projecto de modernização das unidades industriais daquela sociedade, em Santa Maria da Feira, a fim de as dotar de novas competências bem como dos recursos e meios necessários para operacionalizar a estratégia de valorização da fileira da cortiça.

Subsequentemente, em razão da reestruturação do Grupo Amorim e consequente alteração das actividades económicas das suas várias empresas, bem como de atrasos significativos na implementação do projecto, a Amorim Industrial Solutions solicitou a renegociação do contrato

de forma a ajustá-lo à actual configuração do projecto de investimento em causa.

No âmbito dessa renegociação, sob proposta da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., enquanto actual entidade competente para efeitos do regime contratual de investimento, foram aprovadas a prorrogação do período de investimento bem como alterações ao ano cruzeiro, aos objectivos contratuais do projecto e aos valores do investimento elegível, com consequente redução dos respectivos incentivos financeiros, devendo, contudo, essas alterações ser ainda formalizadas através de um aditamento ao contrato inicial.

Foi também proposta, a pedido da sociedade, a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais que integra o contrato de investimento em causa.

A resolução unilateral do contrato incidente sobre a matéria de concessão de beneficios fiscais é declarada por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta ministerial, consagrando-se, igualmente, no clausulado do contrato de concessão de beneficios fiscais os efeitos jurídicos penalizadores da resolução do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Declarar, sob proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, e da cláusula 10.ª do contrato, a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais que integra o contrato de investimento celebrado em 24 de Julho de 2001, entre o Estado Português e a Amorim Industrial Solutions Indústrias de Cortiça e Borracha I, S. A.
- 2 Determinar que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, e da cláusula 11.ª do contrato, a resolução do contrato de concessão de beneficios fiscais implica a perda total dos beneficios fiscais concedidos, bem como a obrigação de, no prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária, havendo lugar a procedimento executivo, verificando-se a falta de pagamento até ao termo daquele prazo de 30 dias.
- 3 Aprovar a minuta do aditamento ao contrato de investimento e de concessão de incentivos financeiros que passa a integrar o contrato de investimento da Amorim Industrial Solutions Indústrias de Cortiça e Borracha I, S. A., e que será celebrado entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a Amorim Industrial Solutions Indústrias de Cortiça e Borracha I, S. A.
- 4 Determinar que o original do aditamento ao contrato, referido no número anterior, fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.
- 5 Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.